



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 38/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.326/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS, AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

Processo nº.:	E-22/007.326/2019
Data de Autuação:	02/05/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência nº 2019002070 - Reclamação da Sra. Catharina Mattoso sobre falta d'água na Travessia Saturnino Cardoso nº 43, Freguesia/ Jacarepaguá
Sessão Regulatória:	28/12/2021

Voto

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na Ocorrência nº 2019002070, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, por meio da qual a usuária alegou falta d'água em sua residência localizada em Freguesia, Rio de Janeiro.
2. A CEDAE informou que, mesmo tendo havido a regularização do abastecimento, enviou equipe técnica à residência da usuária e verificou que o imóvel possuía dois pavimentos, sem presença de cisterna, salientando que tal fato contrariava o disposto no artigo 29^[1] do Decreto Estadual 553/1976. Ademais, frisou que a entrada da equipe técnica para verificação do cavalete e identificação de possíveis problemas não foi permitida pela moradora.
3. Os autos foram encaminhados para Procuradoria, que em seu parecer conclusivo^[2] alegou que a justificativa apresentada pela CEDAE acerca da inexistência de cisterna não era razoável, considerando que o artigo 29^[3] do aludido Decreto Estadual cita "reservatório de água", e não especificamente cisternas, podendo, pois, as caixas d'água serem incluídas nesse conceito. Já no tocante ao intervalo de tempo entre a comunicação da falta d'água à

CEDAE e a regularização do abastecimento decorreram meses, demonstrando demora desproporcional e excessiva, o que contraria o disposto nos artigos 6º, §1º^[4] e 31^[5], incisos I e IV da Lei 8987/1995. Portanto, a Procuradoria entendeu que a Companhia não prestou o serviço público adequada e eficientemente, violando, pois, o determinado nos artigos 2º, *caput*^[6] e 3º, inciso I^[7] do Decreto nº 45.344/15 e sugerindo aplicação de penalidade como medida de cunho pedagógico.

4. De mesmo modo, a CASAN corroborou a manifestação da Procuradoria e entendeu que a CEDAE não atendeu de forma satisfatória os serviços prestados, visto que somente regularizou o abastecimento quase três meses depois da solicitação.
5. Em Razões Finais^[8], a Companhia ratificou suas manifestações anteriores, no sentido da não configuração de falha na prestação do serviço, alegando que a aplicação do artigo 29^[9] do Decreto Estadual nº 553/1976 é devida, uma vez que este dispositivo regulamentar dispõe que a dimensão do reservatório será de acordo com as prescrições da CEDAE, que irá considerar as condições e o regime de abastecimento local. No que se refere ao irregular abastecimento de água, a Companhia afirmou que não é obrigada a fornecer seus serviços ininterruptamente, outrossim alegou que houve abastecimento através de carros pipa ao imóvel. Por fim, no que tange ao lapso temporal até a resolução do problema, a CEDAE apontou que observou necessidades específicas entre trâmites operacionais e burocráticos em sua atuação para assegurar a eficaz resolução da demanda. Logo, pugnou pelo encerramento do presente processo ou, se assim não entender, que seja aplicada a penalidade de advertência considerando todo o exposto nos autos.
6. Dessa forma, após detida análise dos autos, verifica-se que, de fato, houve falha na prestação de serviços por parte da CEDAE no tocante ao longo período sem o devido abastecimento de água. A Companhia só regularizou o serviço três meses após a reclamação do usuário. Nota-se, que o reparo deveria ter ocorrido no menor prazo possível, para evitar que o usuário seja demasiado afetado, visto que o abastecimento de água é considerado essencial e necessário à coletividade. O lapso temporal, no caso em tela, revela-se desproporcional e excessivo, demonstrando que a CEDAE não agiu de forma eficiente, afrontando ao disposto nos artigos 2º, *caput*^[10] e 3º, inciso I^[11] do Decreto nº 45.344/15.
7. Além disso, é sabido que os serviços devem ser prestados adequadamente para o efetivo atendimento dos usuários, o que não restou comprovado pela Companhia que, repisa-se, demorou meses para regularizar o abastecimento do consumidor, inquestionavelmente lhe prejudicando. É evidente, portanto, a violação dos artigos 6º, §1º^[12] e 31^[13], incisos I e IV da Lei 8987/1995.
8. Diante disso, impõe-se a aplicação de penalidade de multa à Companhia, com o propósito de conferir uma resposta sancionatória à irregularidade cometida, bem como de procurar evitar a ocorrência de semelhantes transtornos e prejuízos aos usuários dos serviços públicos, devendo a regulada trabalhar efetivamente para o cumprimento eficiente do serviço a ela concedido.

9. Ressalta-se, conforme Pedro Rubim Fortes, em seu artigo denominado O fenômeno da ilicitude lucrativa, no tocante às agências reguladoras:

“definir diretrizes, normas e deveres não é suficiente. Sem sancionar adequadamente as irregularidades, [as] agências e autoridades testemunharão o fenômeno da lucrativa ilegalidade: as empresas violarão constantemente a lei se tiverem incentivos econômicos para fazê-lo.”^[14]

10. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (01/02/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput*^[15] e 3º, inciso I^[16] do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95^[17].

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

^[2] Parecer EV nº 33/2019, E-22/007.326/2019, fls. 29

^[3] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local

^[4] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

^[5] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[6] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[7] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[8] Ofício CEDAE DPR-7 nº 467/2021, SEI-20031-902/000072/2021.

[9] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

[10] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[11] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[12] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[13] Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

[14] FORTES, Pedro Rubim Borges. *O fenômeno da ilicitude lucrativa*. In: **Revista de Estudos Institucionais**. v. 5. n. 1. Jan./abr. 2019. p. 117.

[15] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[16] Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

I - prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

[17] Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (...)

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/12/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26831973** e o código CRC **94FAAD32**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ocorrência nº 2019002070 - Reclamação da Sra. Catharina Mattoso sobre falta d'água na Travessia Saturnino Cardoso nº 43, Freguesia/ Jacarepaguá

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007.326/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (01/02/2019), pela violação dos artigos 2º, *caput* e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2021.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 28/12/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 29/12/2021, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/12/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/01/2022, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26832615** e o código CRC **54281B63**.

Referência: Processo nº E-22/007.326/2019

SEI nº 26832615

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4358****DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021****CEDAE - PLANO VERÃO 2020/2021 - RECURSO.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001499/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, com fundamento no inciso XIV do Artigo 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Complementação do Plano Verão 2020/2021, mantendo-se as premissas da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021, contendo:

2.1 Histórico de Ocorrências e Recorrências com sua motivação, importância e fragilidades dos sistemas, da seguinte forma:

2.1.1 Dividido por sistema (região metropolitana e demais regiões suscetíveis e não suscetíveis);

2.1.2 Com descrição/motivo e tempo médio de solução;

2.1.3 Relação de pendências (considerando-se como pendências todos os casos não solucionados).

2.2 Relatório com o número de bombas grandes, médias e/ou pequenas, com indicativo da respectiva Estação em que se encontram instaladas, conforme estabelecido no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021;

2.3 Documentação que demonstre, efetivamente, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, em cumprimento ao Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.191/2021.

Art. 3º - Determinar que a CASAN proceda à avaliação da Complementação do Plano Verão 2020/2021, a ser apresentada pela CEDAE, e elabore Nota Técnica acerca do seu cumprimento.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2021

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator
Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro
Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Id: 2366459

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4359**DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021****CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006909 - RECLAMAÇÃO ACERCA DE DIFICULDADES NO PARCELAMENTO DE DÍVIDA**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.122/2019, por unanimidade,

DELIBERA:
Art. 1º - Determinar o encerramento do processo sem aplicação de penalidade à CEDAE, tendo em vista que não foi verificada falha na prestação de serviço.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2366356

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4360**DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021****CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002070 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.326/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (01/02/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2366357

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4361**DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021****CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001151 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.327/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE, penalidade de multa, no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 (doze) meses, anteriores à data da infração (21/11/2018), pelo descumprimento do parágrafo primeiro do Artigo 6º e do Artigo 31, ambos da Lei 8.987/95 c/c Artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015 e Artigo 15, inciso II da Instrução Normativa nº 066/2016, pela responsabilidade da Companhia na Ocorrência nº 2019001151;

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a

CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos do Artigo 11 da Instrução Normativa nº 066/2016;
Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário o teor da presente Decisão, bem como proceda o envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail);
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2021

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2366358

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESIDÊNCIA****ATO DO PRESIDENTE****PORTARIA AGERIO PR Nº 121 DE 06 DE JANEIRO DE 2022****NOMEAR EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.**

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA, Proc. nº SEI-220009/000002/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Leonardo Mesquita Class Borges, matrícula 407, para o Cargo de Livre Provedimento de Consultor Técnico III, vinculado à Gerência de Operações de Fundos - GECOF.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2366435

Secretaria de Estado de Polícia Militar**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR****DIRETORIA DE PESSOAL****ATOS DO SECRETÁRIO****DE 23.10.2021**

EXONERAR, com validade a contar de 09 de setembro de 2021, **MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA JÚNIOR - TEN CEL PM RG 63.378**, ID. Funcional 23030640, do cargo em comissão de Coordenador Adjunto, símbolo DAS-8, da Controladoria da Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Polícia Militar. Proc. nº SEI-350088/001220/2021.

NOMEAR, com validade a contar de 27 de setembro de 2021, **HUDSON PAULO DE MELO SOUZA - TEN CEL PM RG 58.820**, ID. Funcional 24867217, no cargo em comissão de Coordenador Adjunto, símbolo DAS-8, da Controladoria da Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Polícia Militar, anteriormente ocupado por **MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA JÚNIOR - TEN CEL PM RG 63.378**, ID. Funcional 23030640. Proc. nº SEI-350088/001221/2021.

Id: 2366385

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**ATO DO SECRETÁRIO****DE 05.01.2022**

EXCLUI do serviço ativo da Corporação, de acordo com o art. 91, inciso VIII, Parágrafo único, c/c o art. 124 da Lei nº 443, de 01/07/81, o SD PM 108.006 **RAFAEL MENDONÇA DE AZEVEDO**, a contar da data de seu falecimento em 31/10/2021, Registrado no Livro C-00549, Folha 203, Termo 195633, da Unidade Interligada 9º RCPN da Capital - RJ. Processo nº SEI-350058/003647/2021.

Id: 2366423

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**DESPACHO DO SECRETÁRIO****DE 06.01.2022**

PROCESSO Nº SEI-240001/000015/2021 - AUTORIZO a disposição do CB PM RG 97727 MIRELLA LOPES MARCELINO, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotada na PPM/Campos, Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor - SEDCON, nos termos do Decreto nº47/2018.

Id: 2366428

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**DIRETORIA DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL****DESPACHO DO SECRETÁRIO****DE 06.01.2022**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-350133/002173/2021 - AUTORIZO a majoração das vagas destinadas ao 6º ano do Ensino Fundamental do II CPM/Campo Grande para o ano letivo de 2022, de 22 (vinte e duas) vagas para 25 (vinte e cinco) vagas.

Id: 2366422

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**DESPACHOS DO SECRETÁRIO****DE 06.01.2022**

PROCESSO Nº SEI-420001/001361/2021 - AUTORIZO a disposição do 2º TEN PM RG 61.530 JOHNNY LAURO BRITO DE BARROS, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotado na 6ªDPJM, para a SEGOV/Operação Segurança Presente, nos termos do Decreto nº47/2018.

PROCESSO Nº SEI-150001/013855/2021 - AUTORIZO a disposição do CB PM RG 93.296 CARLOS ALBERTO BORGES MACIEL, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Polícia Militar, lotado na 7ªUPP/16ºBPM, para a Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de exercer função na Operação Foco, em permuta com o CB PM RG 93.353 WALLACE ROCHA DE PAULA VIEIRA que retorna a Corporação, nos termos do Decreto 47/2018.

Id: 2366420

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**DESPACHOS DO SECRETÁRIO****DE 06.01.2022**

PROCESSO Nº SEI-350076/003604/2021 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO nº SEI-350068/000022/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

Id: 2366421

SUBSECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**DESPACHO DO CHEFE DO ESTADO MAIOR GERAL****DE 04.01.2022**

***PROC. Nº SEI-350110/001504/2021 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 1ºquadrimestre, no período de janeiro a abril de 2022. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao PP/SJM.

***PROC. Nº SEI-350132/000005/2022 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 1ºquadrimestre, no período de janeiro a abril de 2022. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao CIEMAT.

***PROC. Nº SEI-350067/000001/2022 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 1ºquadrimestre, no período de janeiro a abril de 2022. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao CPE.
*Omitido no D.O de 05.01.2022.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**DESPACHO DO DIRETOR GERAL****DE 22.12.2021**

***PROC. Nº SEI-350132/000005/2022 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 1ºquadrimestre, no período de janeiro a abril de 2022. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao CIEMAT.
*Omitido no D.O de 23.12.2021.

DESPACHO DO SUBDIRETOR GERAL**DE 29.12.2021**

***PROC. Nº SEI-350067/000001/2022 - RATIFICO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 1ºquadrimestre, no período de janeiro a abril de 2022. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao CPE.
*Omitido no D.O de 30.12.2021.

DIRETORIA GERAL DE SAÚDE**DESPACHO DA DIRETORA GERAL****DE 05.01.2022**

***PROC. Nº SEI-350110/001504/2021 - AUTORIZO**, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira ordinária do 1ºquadrimestre, no período de janeiro a abril de 2022. Para gestão das necessidades administrativas da unidade, UG. 266500 (FUNESPOM), ao PP/SJM.
*Omitido no D.O de 06.01.2022.

Id: 2366582

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**DIRETORIA DE VETERANOS E PENSIONISTAS****ATOS DO DIRETOR****DE 07.01.2022**

CONVOCA - SUB TEN PM MAX MAURO CHAVES COELHO RR RG 52.979 - CPF Nº 836.194.707-82.

O convocado ou seu representante legal deverá comparecer na sede da DVP, à Rua Eduardo Prado nº 22 - São Cristóvão - Rio de Janeiro, no prazo de 05 dias para tomar ciência do processo de passagem para Inatividade. Processo nº SEI - 350523/002360/2021.

CONVOCA - SUB TEN PM CARLOS ARTUR DA SILVA SOUZA RR RG 48.153 - CPF Nº 830.697.637-15.

O convocado ou seu representante legal deverá comparecer na sede da DVP, à Rua Eduardo Prado nº 22 - São Cristóvão - Rio de Janeiro, no prazo de 05 dias para tomar ciência do processo de passagem para Inatividade. Processo nº SEI - 350523/001744/2021.

CONVOCA - SUB TEN PM MARLUCIO DA SILVA RR RG 63.924 - CPF Nº 007.567.077-14 .

O convocado ou seu representante legal deverá comparecer na sede da DVP, à Rua Eduardo Prado nº 22 - São Cristóvão - Rio de Janeiro, no prazo de 05 dias para tomar ciência do processo de passagem para Inatividade. Processo nº SEI - 350523/001744/2021.

CONVOCA - SUB TEN PM ANTONIO CARLOS N. RIBEIRO RR RG 57.985 - CPF Nº 005.744.397-14.

O convocado ou seu representante legal deverá comparecer na sede da DVP, à Rua Eduardo Prado nº 22 - São Cristóvão - Rio de Janeiro, no prazo de 05 dias para tomar ciência do processo de passagem para Inatividade. Processo nº SEI - 350523/001744/2021.

CONVOCA - 2º SGT PM CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA REF RG 71.719 - CPF Nº 073.784.947-98.

O convocado ou seu representante legal deverá comparecer na sede da DVP, à Rua Eduardo Prado nº 22 - São Cristóvão - Rio de Janeiro, no prazo de 05 dias para tomar ciência do processo de passagem para Inatividade. Processo nº SEI - 350523/001744/2021.

CONVOCA - 3º SGT PM MARCO AURELIO AGUIAR ANDRADE REF RG 71.884 - CPF Nº 029.465.287-66.

O convocado ou seu representante legal deverá comparecer na sede da DVP, à Rua Eduardo Prado nº 22 - São Cristóvão - Rio de Janeiro, no prazo de 05 dias para tomar ciência do processo de passagem para Inatividade. Processo nº SEI - 350523/001744/2021.

Id: 2366489

Secretaria de Estado de Polícia Civil**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL****ATO DO SECRETÁRIO****DE 06/01/2022**

ATO DE 09/04/2021 - PUBLICADO NO DOERJ Nº 069/2021 - Com base no Decreto nº 46.594, de 12/03/2019, e tendo em vista o que consta na determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo administrativo de nº 101767/2021, fica retificado o fundamento legal da Aposentadoria da servidora inativa **AMELIA REGINA CELESTINO DA SILVA**, identidade funcional nº 2.996.763-5, matrícula nº 44537, Oficial de Cartório Policial, de 2ª classe, do Quadro Permanente, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005. Processo de Aposentadoria nº SEI-360289/000011/2021, inserido no Processo Administrativo nº SEI-360004/000495/2021.

Id: 2366488

CORREGEDORIA GERAL**DESPACHO DO CORREGEDOR GERAL****DE 05/01/2021**

PROCESSO Nº SEI-360320/001280/2020 - DEFIRO, com fulcro no artigo 20, parágrafo único do Decreto Lei 218/75, o pedido de conversão da pena de suspensão de 50 (cinquenta) dias em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, aplicada ao servidor **JOSÉ HENRIQUE LOPES GOUVÊA**, perito legista, matrícula 859662-9 no PAD 43/18 (E-09/196/784/16).

Id: 2366379